



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

LEI Nº 308/99

De 06 de maio de 1999.

“INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO e dispõe sobre as atribuições do Município de Lagoa da Canoa sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei regula, no Município de Lagoa da Canoa, cidade do Estado de Alagoas, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Art. 2.º - A saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do município, concomitantemente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes ao seu exercício.

§ 1.º - O direito a Saúde é gratuito mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2.º - Para fins deste artigo incube:

I - ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção da saúde e pelo bem físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - a coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e autoridade competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde e de seus membros.

III - aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico, utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que a conservação do meio - ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPITULO I

DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 3.º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir do mais simples periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo Único - A fim de assegurar a população amplo acesso aos Serviços Básicos de Saúde, a instalação do mesmo terá precedência sobre quaisquer outros de maior complexibilidade.

Art. 4.º - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviços Básicos de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica de Unidades de Saúde, ajustados ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio - ambiente, necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças ao tratamento de traumatismos mais comuns, à reabilitação básica de suas conseqüências, e ao tratamento de processos mórbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraídas suas causas primordiais, ao tratamento das afecções e traumatismos mais comuns, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Art. 6.º - Incumbe à Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal valendo-se, para tanto, de mecanismo representativos multi-institucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridos pela municipalidade.

Art. 7.º - O município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atuem em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

Art. 8.º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendida às peculiaridades locais, participará das execuções de atividades relacionadas com alimentação, contribuindo para elevação dos níveis de saúde da população do município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes, inclusive dieta não cariogênica.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9.º - A Secretaria Municipal de Saúde corresponderá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo de saúde que visem a proteção à maternidade, a infância e à adolescência, através da rede de serviços oficiais, e/ou conveniados e/ou contratados.

Parágrafo Único: As ações de saúde promoverão atendimento especial aos grupos de menores deficientes e/ ou abandonados.

Art. 10.º - As medidas de proteção à saúde da mulher terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em base ótica e humanística.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada a proteção da saúde da mulher, e ao assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes, dentro do que prevê a Lei.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE MENTAL

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo de saúde a nível do município, que visa a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO IV

DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que integram funções de promoção de proteção da saúde oral da coletividade, através das ações educativas e curativas, priorizando a idade escolar.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

TÍTULO II

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art. 14 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença transmissível aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, susceptíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de pessoas, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 15 - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeça a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 16 - Atendendo ao risco que representam as doenças transmissíveis, para coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) notificação obrigatória;
- b) investigação Epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) quarentena;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) isolamento;
- j) assistência médico - hospitalar.

Art. 17 - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente dotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir a propagação da doença.

Art. 18 - O isolamento e a quarentena, estão sujeitos à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1 - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

§ 2 - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílio, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3 - É proibido isolamento em hotéis, pensões e estabelecimentos similares.

Art. 19 - O isolamento e a quarentena serão sempre motivo justificativo de falta ao trabalho ou estabelecimento de ensino, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art. 20 - A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da Doença sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Parágrafo Único: As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no corpo deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 21 - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 22 - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabricação, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 23 - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 24 - A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento.

Art. 25 - Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 26 - Na iminência ou no curso de epidemia, a autoridade ordenará a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 27 - Na iminência ou curso de epidemia, considerados essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública que possam provocá-la a autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 28 - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 29 - A ação da vigilância Epidemiológica, inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações e estudos necessários à programação e avaliação das medidas de controle e situações que ameacem a saúde pública.

Art. 30 - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviços de saúde da sua estrutura que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território do Município.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) averiguações da disseminação das doenças notificadas e a determinação em risco;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) criação de mecanismo de tratamento e utilização adequada de informação e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 31 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária da ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumível.

Art. 32 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 33 - Notificado num caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 34 - Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória a comunicação à autoridade sanitária competentes dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnicas Especiais.

§ 1 - Serão emitidos periodicamente, Normas Técnicas Especiais, contendo o nome da doença de notificação compulsória.

§ 2 - De acordo com condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, constantes nas Normas Técnicas Especiais de indivíduos que estejam eliminados o agente etiológico para o meio - ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clínica alguma.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 35 - A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outros meios, devendo ser dada a preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 36 - Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 37 - Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos, e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos de grupos populacionais determinados sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

Art. 38 - A autoridade sanitária facilitará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato a autoridade sanitária dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso de negativo.

Art. 39 - As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento nas Normas técnicas Especiais.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente a Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas a comunicação, conforme o regulamento sanitário internacional, ocorrido no Município.

Art. 41 - A autoridade Sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referente a notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 42 - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal de serviços de saúde que delas tenham conhecimento, e às entidades notificantes.

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 43 - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e regulamentações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 44 - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto à população residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 45 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, bem como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra - indicação da vacina.

Art. 46 - As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive quando executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestações de serviços de saúde caso as mesmas não estejam disponíveis na rede pública.

Art. 47 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

CAPÍTULO IV

OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 48 - Havendo suspeita de uma epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

I - confirmar os casos clinicamente e por meio de provas laboratoriais;
II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;

III - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;

IV - adotar as medidas de profilaxia indicadas.

Art. 49 - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo Único - Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo o estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 50 - Nas barbearias, cabelcineiros, saunas, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 51 - É proibido aos clubes com saunas atenderem pessoas que sofram de dermatoses ou dermatites e doenças infecto-contagiosas.

Art. 52 - É proibida a irrigação de Hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismo patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Prça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 53 - A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre o saneamento do meio para assegurar proteção a saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodo a terceiros.

Art. 54 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças transmissíveis, somente poderá ser feitas com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente de doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia para determinar a "causa mortis".

Art. 55 - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, clube com sauna, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outro previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfetados.

§ 1 - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de novamente lavados e desinfetados.

§ 2 - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3 - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção que restar após usado pelo cliente.

§ 4 - Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela autoridade sanitária.

Art. 56 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar águas com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas nos termos das Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1 - Os vestiários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas, deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária.

§ 2 - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pela entidade responsável pelas piscinas, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 57 - É proibido as lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimento congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 58 - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

**DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS,
INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES
DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRUDUTOS.**



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 59 - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- c) saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes, e;
- d) outros produtos ou substâncias, que interessem à saúde pública.

Parágrafo Único - Ficam adotados as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos produtos e substâncias acima citados.

Art. 60 - A autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensação de drogas, produtos químicos - farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficiais ou magistrais, especialidades farmacêuticas, anti-sépticas, desinfetantes, inseticidas, raticidas, produtos biológicos, produtos dietéticos, de higiene, de toucador e de quaisquer outros que interessem à saúde pública.

Art. 61 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzem, manipulam, armazenam e dispensem afinal e a qualquer título, os produtos e substâncias citadas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inoquidade, ou forem utilizados inadequadamente ou dispensados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar àqueles comprovantes por risco ou causar danos à saúde da população.

Art. 62 - De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparação farmacêuticas, produtos para o uso odontológico, toucador e outros congêneres, bem como os de propaganda, que seja o meio de divulgação.

Art. 63 - O controle e a fiscalização de que trata esta seção, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, para estatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO I

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS CONDIÇÕES E EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.

Art. 64 - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção e recuperação da saúde.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praca Vereador Benicio Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constante da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercício de profissões acima citados.

Art. 65 - À autoridade sanitária competente da divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicos e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratórios de análise clínicas e de pesquisas clínicas;
- e) hemocentro, banco de sangue e agência transfusional;
- f) laboratórios de oficinas de prótese odontológica;
- g) banco de leite e olhos humanos;
- h) institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- i) estabelecimentos de balneários;
- j) casa e clínicas de repouso;
- l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterapêuticos e odontológicos;
- m) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contatos;
- n) creches;
- o) unidades médico - sanitárias;
- p) farmácias, drogarias, esvancerias e similares;
- q) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 66 - Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

- I - capacidade legal do agente;
- II - condição do ambiente;
- III - condições de instalação, equipamento e aparelhagem;
- IV - meios de proteção, métodos ou processo de tratamento.

Art. 67 - O controle e fiscalização realizada pelo órgão competente da divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, abrangerá todos os serviços em que sejam exercidos as profissões ou ocupações referidas no Art. 65, através de vistorias sistemáticas e obrigatórias pela autoridade sanitária devidamente credenciada..

Art. 68 - O controle e fiscalização de que trata esta seção ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associação ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 69 - O órgão competente da Divisão Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo intencional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 70 - À autoridade Sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, nado, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenagem, transporte, comercialização e consumo de alimentos e/ou outros produtos citados no Art. 69.

Art. 71 - No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e/ou outros produtos citados no Art. 69, podendo colher amostras para fins de análise, bem como aplicar penalidade prevista em Legislação pertinente.

Parágrafo Único - De igual modo no desempenho da ação fiscalizadora a autoridade sanitária exercerá controle e a fiscalização sobre os manipuladores de alimentos e outros produtos além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

Art. 72 - A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normalização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 73 - O controle e fiscalização de que se trata esta seção atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

TÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

CAPÍTULO I

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - A promoção de medidas visando ao saneamento constitui dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 75 - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados na doação de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação de projetos de loteamento de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico - sanitários indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção.

Art. 77 - A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial no respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis em especial àquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio - Ambiente, e saneamento básico.

Art. 78 - Em articulação com os órgãos e entidades, federais e estaduais competentes, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, adotar os meios ao seu alcance para reproduzir ou impedir os casos de agravo a saúde humana provocados pela poluição do ambiente, por meio de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, no limite da jurisdição da cidade de Lagoa da Canoa, observando a Legislação Federal e Estadual pertinentes e, bem assim, as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

ÁGUA

Art. 79 - Compete ao órgão de administração de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água de Lagoa da Canoa, facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal no que lhe competir.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 80 - Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidades ou falta no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 81 - O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manipulação, em bases de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas na periferia, inclusive a fluoretação da água.

Art. 82 - O controle sanitário de piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com o regulamento desta Lei.

CAPÍTULO III

SANEAMENTO

Art. 83 - A promoção de medidas visando o saneamento constitui dever do poder público, da família e do indivíduo.

Art. 84 - Os serviços de saneamento, tais como o de abastecimento de água, a remoção de resíduos e outros, destinados a manutenção da saúde do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 85 - É obrigatório a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

§ 1.º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2.º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

§ 3.º - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 86 - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos federais ou estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra insetos, roedores e outros animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV

DEJETOS

Art. 87 - Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade de Lagoa da Canoa, e reduzir a contaminação do meio - ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbanas, suburbanas e distrital.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143
CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 88 - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe compete.

Art. 89 - Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratadas ou não, às margens dos principais rios, lagos do Município de Lagoa da Canoa comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo Único - Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária interditará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso, sem prejuízo das sanções pecuniárias.

CAPÍTULO V

LIXO

Art. 90 - Compete a autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 91 - O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 92 - O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 93 - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 94 - O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 95 - A Prefeitura da cidade de Lagoa da Canoa, promoverá na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo, bem como coleta seletiva, de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 96 - A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive hospitalar e odontológico.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

TÍTULO V

CAPÍTULO I

HABITAÇÃO / ÁREAS DE LAZER / OUTROS LOCAIS

Art. 97 - A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 98 - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios neles estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requirem para cumprir às condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 99 - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correção ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 100 - O Município elaborará Normas Técnicas visando principalmente, impedir a construção de habitações que satisfaça, requisitos sanitários mínimos, em relação à parede, pisos, cobertura, captação, adução e reservação adequada e prevenir contaminações da água potável, destinos dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizados para consumo, fossas e privadas higiênicas.

Art. 101 - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a população da cidade de Lagoa da Canoa.

Art. 102 - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, culturais e religiosas, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parque de diversão, clubes, templos religiosos e salões de cultos de organizações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches e edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas e aquelas que se desenvolvem atividades que se pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências previstas em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Normas Técnicas a que se refere este artigo contemplarão prioritariamente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, ventilações, iluminação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, refeitórios, água potável, esgotos, destino dos dejetos, proteção contra insetos, roedores e outros de fundamental interesse para saúde individual ou coletiva.

Art. 103 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras para satisfazer às condições higiênicas.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 104 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado e asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas dos destinados à não formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 105 - Toda pessoa proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial ou agropecuário, de qualquer natureza, devem cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou quem se destine a evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único: As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

CAPÍTULO II

NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS.

Art. 106 - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 107 - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 108 - A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definitiva.

Art. 109 - O sepultamento, cremação, estabelecimento, exumação, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 110 - O depósito e manutenção de cadáveres para quaisquer fim, incluindo a necropsias, deverão fazer-se em estabelecimento autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 111 - O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos que visam a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados, de acordo com as técnicas e procedimentos reconhecidos.

Art. 112 - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinado pela sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 113 - A translação e depósito de restos humanos ou de cinzas, a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 114 - A entrada e saída de cadáveres do Território Municipal e seu traslado só poderão fazer-se mediante (licença) autorização sanitária observados os requisitos estabelecimentos em Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 115 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerário.

CAPÍTULO II

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 116 - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 117 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes à sua residência.

Art. 118 - É proibido em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 119 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados em vias públicas;

II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos de edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sargetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro de perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 120 - A partir desta lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, colcheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei que contrariam o disposto em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 180 dias para serem removidas.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

ANEXO II

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CLASSIFICÁVEIS NO NÍVEL II DE COMPLEXIDADE.

I - Aprovações e fiscalizações de habitações uni familiares isoladas, agrupadas ou de geminadas, desde que não envolvam abertura de ruas ou passagens;

II - aprovação e fiscalizações de loteamento, com exceção dos situados em zonas de proteção ambiental;

III - aprovação e fiscalização de projetos de desmembramento, conjuntos habitacionais e condomínios;

IV - aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares;

V - aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios;

VI - aprovação e fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários e aplicadores de saneantes domissanitários e correlatos.

VII - aprovação de projetos industriais, exceto os que produzem produtos farmacêuticos, correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene e perfumes;

VIII - aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços;

IX - aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínio, escolas, associações, hotéis e congêneres);

X - fiscalização das condições sanitárias das instalações de água e esgoto;

XI - fiscalização quanto a regularização das ligações de água e esgotos da rede pública;

XII - fiscalização das condições sanitárias dos criadores de animais na zona urbana;

XIII - fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposições de esgotos e resíduos sólidos e criação de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas);

XIV - cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabriquem gêneros alimentícios e evasem água minerais e de fontes;

XV - Cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem no varejo medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes domissanitários (farmácias privadas de unidades hospitalares e congêneres);

XVI - cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos, tais como: barbearias, salão de beleza, casas de banho e sauna, pedicure e manicure, massagens terapêuticas, congêneres esportivos (de ginástica, cultura física, natação e creches);



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

XVII - cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimento que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como micro - empresas que manipulem alimentos, excluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde.

XVIII - cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que distribuam (no atacado) medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes domissanitários (inclusive aqueles que efetuem retalhamento);

XIX - cadastramento, licenciamento e fiscalização das aplicações de produtos saneantes domissanitários;

XX - cadastramento, licenciamento e fiscalização dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica e ;

XXI - cadastramento, licenciamento e fiscalização de serviços de saúde, tais como: consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de próteses dentários, óticas, clínicas e instituto de fisioterapia, casas de repouso e clínicas geriátricas, e unidades básicas de saúde.



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

ANEXO I

Tabela para lançamento e cobrança da taxa sanitária de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de produção e prestação de serviços do Município de Lagoa da Canoa.

Estabelecimentos	UFR
Academia	8 a 10
Açougue e Casa de Carne	6 a 8
Avícula	6 a 8
Banco de Sangue, Leite, Óleos, Semems e Outros	14 a 17
Bar	7 a 9
Bonboniere e Doceria	5 a 8
Buffet	14 a 16
Café	5 a 7
Cantina	5 a 7
Casa de Saúde	10 a 15
Casas de Repouso	10 a 15
Cerealista	5 a 8
Choparia	7 a 9
Churrascaria	10 a 12
Clínica Médica em Geral	15 a 17
Clínica Odontológica	15 a 17
Clínica Ortopédica	15 a 17
Club de Lazer	15 a 17
Consultório Médico em Geral	14 a 16
Creches	9 a 12
Deposito e Comércio de Bebidas em Geral	14 a 16
Distilação de Alcool	15 a 20
Distribuidora de Gelos	8 a 10
Drogaria, Farmacia, Perfumaria e Ervanaria	13 a 15
Empresa de Limpeza em Geral	10 a 15
Engarrafamento e Gaseificação de Água Mineral	15 a 20
Estab. de Serviços de Beleza(Sauna, Casas de Banho, Massagens etc...)	8 a 10
Estab. de Venda de Artigos Agro-Pecuarios, Veterinários e de Lavouras	12 a 14
Estabelecimento de fornecimento de Marmitas e Quentinhas	7 a 9
Estabelecimento de Higiene Pessoal	8 a 10



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Estabelecimento de Óleos e Banhas	5 a 7
Estabelecimento de Venda de Artigo para a Limpeza	10 a 12
Estabelecimento de Venda de Artigos Auditivos	15 a 17
Estabelecimento de Venda de Artigos Ortopedicos	15 a 17
Estabelecimento de Venda de Frutas, Legumes e Verduras	6 a 8
Estabelecimento de Venda de Laticínios e Frios	6 a 8
Estabelecimento de Venda de Massas Alimentícios em Geral	6 a 8
Estabelecimento de Venda em Atacado em Geral	15 a 17
Estabelecimentos de Veterinários	9 a 12
Fabric. de Produtos Farmaceuticos, Veterinarios e Medicinais	15 a 20
Fabric. e Engarraamento de Aguardente e Outras Bebidad Alcoolicas	15 a 20
Fabrica de Café Soluvel	15 a 20
Fabricação de Artigos de Perfumaria e Cosmeticos	15 a 20
Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Drops	15 a 20
Fabricação de Cerveja e Chop	15 a 20
Fabricação de Condimentos e Essencias Alimenticias	15 a 20
Fabricação de Massas Alimenticias e Biscoitos	15 a 20
Fabricação de Óleos e Gorduras Comestiveis	15 a 20
Fabricação de Preparados para Limpeza, Inseticidas e Desinfetante	15 a 20
Fabricação de Sabão, Sabonete, Detergente e Glicerina	15 a 20
Fabricação de Vinagre	15 a 20
Fabricação e Engarraamento de Refrigerantes	15 a 20
Fabricação, Refinação e Moagem do Açúcar	15 a 20
Farmacia Hospitalar	15 a 17
Fisioterapia	10 a 15
Friguríficos	15 a 20
Hospedaria e Pousada	8 a 10
Hospitais	10 a 15
Hotel	10 a 15
Industria de Beneficiamento de Cereais	15 a 20
Industria de Bombons, Chocolate e Ovo de Pascoa	15 a 20
Industria de Conserva de Frutas, Legumes e Vegetais	15 a 20
Industria de Conservação de Carne	15 a 20
laboratorio de Analise Clínica e de Radiologia	8 a 13
Laboratorio de Protese	8 a 13
Lanchonete	5 a 8



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Maternidade	10 a 15
Mercadinho	12 a 14
Merccaria	10 a 12
Moagem de Trigo e Farinhas Diversas	15 a 20
Motel	6 a 8
Panificação	11 a 13
Pastelaria	7 a 9
Peixaria	6 a 8
Pizzarias	9 a 12
Preparação de Leite e Produtos Laticínios	15 a 20
Pronto Socorro	10 a 15
Quitanda	5 a 7
Restaurante	10 a 12
Salão de Beleza	5 a 7
Sanatorios	10 a 15
Sorveteria	10 a 12
Supermercado	10 a 15
Torrefação e Moagem de Café	10 a 15
Utencílios, Aparelhos Médicos, Odontológicos e Hospitalares	15 a 17



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

Art. 121 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivo doméstico, situada fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde ou incômodos à vizinhança.

Art. 122 - Fica instituído a captura de vadios de acordo com o disposto em regulamentos.

Art. 123 - Aos circos, parques de diversões e similares serão exigidos:

- a) apresentação de atestado de vacinação anti-rábica;
- b) obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e do público em geral;
- c) observância das Leis Municipais no tocante a obras, postura, uso e ocupação do solo;

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde através dos órgãos competentes da sua estrutura, autorizada a emitir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu Titular destinadas a implantar esta Lei.

Art. 125 - A taxa de licença sanitária tem como fato gerador os serviços de vigilância sanitária prestados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde e calculada de acordo com o anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - A tabela em anexo a esta Lei fica fazendo parte constante, para efeito da aplicação ao seu Art..

Art. 126 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior.

Art. 127 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa/AL, 06 de maio de 1999.


Lauro Pereira da Fonseca.
* Prefeito *

A presente Lei foi registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa e publicada através de editais na porta do Prédio da referida Prefeitura e, nos



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa

C.G.C. 12.207.551/0001-00

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, S/N - Telefax: (082) 528-1150 / 528-1143

CEP 57330-000 Lagoa da Canoa - Alagoas

lugares públicos como de costumes , em virtude da inexistência de imprensa no município.

Lagoa da Canoa/AL, 06 de maio de 1999.

Elisteane Cassimiro Leite.

* Secretária de Administração *